

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 307, de 2009, de autoria do Senador Gilberto Goellner, que *autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, no Município de Sorriso.*

**RELATOR: Senador JAYME CAMPOS**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2009, de autoria do Senador Gilberto Goellner, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a cria *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) de Mato Grosso, no Município de Sorriso, no Estado de Mato Grosso.

Para tanto, autoriza o Poder Executivo a criar cargos e funções e a dispor sobre a organização, competências e outras atribuições necessárias à implantação da escola.

De acordo com o art. 3º da proposição, o *campus* do Instituto Federal de Mato Grosso destina-se à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional para atender às necessidades econômicas daquele Estado.

O art. 4º, por sua vez, determina que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor da proposta ressalta a importância das escolas técnicas federais na qualificação dos jovens brasileiros e as medidas do governo federal no sentido de ampliar a rede federal de educação profissional.

No contexto das mudanças apontadas, lembra o autor, os centros federais de educação tecnológica – agregados, em alguns casos, às escolas técnicas e agrotécnicas federais – foram transformados em Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Institutos Federais), aos quais serão vinculados diversos *campi*.

O autor informa também que, embora o Estado de Mato Grosso tenha sido agraciado com a implantação de *campi* em algumas cidades próximas da capital, o município de Sorriso ficou fora dos limites dessa expansão.

À proposição, que se encontra nesta Comissão para exame em caráter terminativo, não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

No que concerne aos aspectos sobre os quais cabe a esta Comissão se pronunciar, não encontramos óbices à aprovação do PLS nº 307, de 2009.

Com relação ao mérito, é importante observar que a iniciativa reflete as preocupações de países como o nosso frente ao ritmo acelerado do desenvolvimento tecnológico, em nível mundial, que impõe novos padrões de concorrência, criando demandas diversificadas em termos da formação profissional.

Como bem ressaltou o autor da proposição em análise, as instituições federais de educação profissional e tecnológica, representadas hoje pelos Institutos Federais e seus *campi*, têm apresentado desempenho reconhecidamente notável nessa direção. Dispondo de ótima estrutura física, pedagógica e administrativa, essas instituições têm conseguido contornar os casuismos que aos poucos foram erodindo o sistema educativo nacional. Com isso, mantiveram um ensino qualitativamente superior, quando comparados com as demais instituições de ensino públicas do País.

Além disso, é importante salientar que o PLS em foco alinha-se às metas do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que prevê *ampliação da capacidade instalada na rede de instituições de educação profissional de modo a triplicar a cada cinco anos a oferta de cursos básicos, técnicos e superiores*.

Por fim, lembramos que os projetos de lei autorizativa encontram acolhimento nesta Casa, com base no Parecer nº 527, de 1998, da lavra do Senador Josaphat Marinho, aprovado em Plenário. De acordo com esse documento, a finalidade de normas autorizativas é sugerir ao Poder Executivo o exercício de competência que lhe é, constitucionalmente, privativa.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator